



ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

(Processo Administrativo nº 8.867/2025)

LICITANTE(S): DISTRILAB DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS LABORATORIAIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90049/2025

OBJETO: ELABORAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO HOSPITALAR, DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS/SP, COM PREVISÃO DE CONSUMO PARCELADAMENTE NO DECORRER DE 12 (DOZE) MESES.

I – DOS FATOS

1. Trata-se da análise do **recurso administrativo** interposto tempestivamente pela empresa **DISTRILAB DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS LABORATORIAIS** (Recorrente), inscrita no CNPJ sob o nº 27.914.706/0001-15, **contra a classificação do item 5 à licitante POUSO FARMA HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ 18.519.219/0001-67, ocorrida durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90049/2025, realizada no período de 28/08/2025 a 04/09/2025.
2. Os licitantes participantes do certame foram cientificados da existência e do trâmite do Recurso Administrativo interposto, na sessão pública.
3. Ratifica-se que o recurso em licitação pública é um instrumento de controle administrativo essencial, permitindo à licitante que se sentir prejudicada contestar a decisão desfavorável, buscando sua reconsideração pela Administração Pública.
4. Reitera-se que a utilização responsável, leal e com fundamentos adequados desse instituto contribui para a defesa do interesse público e a lisura do certame.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

5. A **recorrente alega**, em síntese, que:



- a) A empresa vencedora, Pouso Farma Hospitalar Ltda., ofertou um produto (seringa comum) em desacordo com as especificações exigidas no edital do Pregão Eletrônico nº 90049/2025 para o item 5. O edital solicitava uma seringa com tampa de vedação de borracha, cálcio e heparina de lítio como aditivo anticoagulante, características de uma seringa específica para gasometria.
- b) O produto proposto pela Pouso Farma Hospitalar Ltda. não contém a tampa de vedação nem heparina, sendo uma seringa hipodérmica comum, o que torna a proposta irregular.
- c) A recorrente, DistriLab, havia alertado sobre a mesma especificação (item 193) em um edital anterior (9002.2025), o qual foi anulado pelo órgão após dois recursos da empresa
- d) A Pouso Farma Hospitalar Ltda. não apresentou o registro ou cadastro do produto na ANVISA, conforme exigido no item 8.3.d da página 34 do edital. Além disso, a empresa também não entregou as declarações necessárias exigidas nos itens 8.7, 8.8 e 8.28 do edital.
- e) A aceitação de uma proposta que não está em conformidade com o edital viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no Art. 37 da Constituição Federal. A recorrente argumenta que o edital é a "lei interna" da licitação e deve ser seguido rigorosamente para garantir a igualdade de condições entre os concorrentes e a integridade do processo.

6. Não houve apresentação de contrarrazões pela licitante POUSO FARMA HOSPITALAR LTDA.

III – DA ANÁLISE

7. Primeiramente, faço constar a manifestação da Equipe Técnica exarada nos autos do Processo Administrativo nº 8.867/2025 (Despacho nº 67), a qual possui a seguinte fundamentação: que a empresa Pouso Farma Hospitalar Ltda. não apresentou o registro ou cadastro do produto na ANVISA, conforme exigido no item 8.3, d do edital.

8. No que se refere à alegação de que a Pouso Farma Hospitalar Ltda. não teria apresentado as declarações exigidas nos itens 8.7, 8.8 e 8.28 do edital, esta não procede. Verificou-se que as declarações padrões do sistema Compras.gov.br foram devidamente prestadas pela empresa, conforme demonstrado no “Relatório de Declarações”.

9. Quanto à alegação de que o produto ofertado pela Pouso Farma Hospitalar Ltda. está em desacordo com as especificações do edital, a análise técnica confirma que a recorrente inseriu uma exigência de "heparina de lítio" que não consta no descritivo original do item 5,



conforme o Termo de Referência do edital. No entanto, a ausência do registro da ANVISA é motivo suficiente para a inabilitação da Pouso Farma Hospitalar Ltda., conforme o item 8.3, d do Termo de Referência.

10. Assim sendo, acolhe-se o recurso em parte, apenas no que se refere à inabilitação da licitante por ausência do registro sanitário do produto na ANVISA, visto ser este um requisito de habilitação de caráter eliminatório.

IV – DA CONCLUSÃO

11. Diante de todo o exposto, e considerando a análise técnica que demonstra a inabilitação da Pouso Farma Hospitalar Ltda. pela ausência do registro da ANVISA, requisito de habilitação de caráter eliminatório e não passível de saneamento, **DECIDO PROVER PARCIALMENTE** o recurso interposto pela empresa DISTRILAB DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS LABORATORIAIS no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90049/2025.

12. Em consequência, a empresa POUSO FARMA HOSPITALAR LTDA é considerada inabilitada para o Item 5, e a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90049/2025 será remarcada para o dia **23/09/2025 às 08h30**, para dar prosseguimento com os demais licitantes classificados para o referido item.

13. Intimem-se os licitantes da presente decisão.

Fernandópolis, 18 de setembro de 2025.

ELISEU DA SILVA PEREIRA NE
PREGOEIRO